



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 741, DE 2019 **(Do Sr. Ricardo Teobaldo)**

Determina a realização periódica de Auto Vistoria de Consumo Predial de Água (AVCPA) e a elaboração do Relatório de Consumo Predial de Água (RCPA) para todos os edifícios de órgãos da Administração Pública direta, bem como de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10394/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios gerais para a realização obrigatória de Vistoria de Consumo Predial de Água (VCPA) e respectivo Relatório de Consumo Predial de Água (RCPA) para todos os edifícios de órgãos da Administração Pública federal direta, bem como de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista vinculadas à União.

Parágrafo único. A VCPA e o RCPA visam aferir os padrões de consumo predial de água ao longo do tempo, de modo a:

- I – identificar focos de desperdício;
- II – possibilitar a adoção de medidas corretivas para otimização do consumo;
- III – promover o controle governamental e social acerca do consumo de água em edifícios ocupados por órgãos e entidades da Administração Pública federal direta e indireta.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I – indicador de consumo: relação entre o volume de água consumido em um determinado período de tempo e o número de agentes consumidores nesse mesmo período;

II – perda: toda água que escapa do sistema antes de ser utilizada para uma atividade fim;

III – perda por vazamentos visíveis: volume perdido, perceptível a olho nu, caracterizado por escoamento ou gotejamento de água;

IV – perda por vazamentos invisíveis: volume perdido, não perceptível a olho nu, constatado por meio de indícios, como manchas de umidade em paredes ou pisos, sons de escoamento de água, sistemas de recalque continuamente ligados e constante entrada de água em reservatórios, entre outros;

V – perda total: somatório das perdas por vazamentos visíveis e invisíveis;

VI – índice de perda por vazamentos: relação entre o somatório das perdas diárias devidas a vazamentos e o consumo médio diário;

VII – índice de perda por vazamentos visíveis: relação entre o somatório de volumes perdidos diariamente em vazamentos visíveis e o consumo médio diário, em porcentagem;

VIII – índice de perda por vazamentos invisíveis: relação entre o somatório dos volumes perdidos diariamente em vazamentos invisíveis e o consumo médio diário, em porcentagem;

IX – índice de vazamentos: relação entre o número de pontos de utilização com vazamentos e o número total de pontos de utilização no sistema, em porcentagem;

X – otimização do consumo de água: realização das atividades consumidoras com o menor consumo possível, garantida a qualidade dos resultados obtidos.

Art. 3º Todos os edifícios de órgãos integrantes da Administração Direta, bem como de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista deverão adotar as medidas necessárias para realização da AVCPA com periodicidade máxima de quatro meses.

Parágrafo único. A AVCPA deverá coletar, minimamente, os seguintes dados:

I – indicador de consumo do período;

II – perda por vazamentos visíveis;

III – índice de perda por vazamentos visíveis;

IV – perda por vazamentos invisíveis;

V – índice de perda por vazamentos invisíveis;

VI – índice de vazamentos;

VII – procedimentos dos usuários do edifício quanto ao consumo de água.

Art. 4º O RCPA, a que se dará publicidade, deverá conter todos os resultados da AVCPA, acompanhado dos respectivos memorial de cálculo e memorial descritivo dos procedimentos adotados na avaliação, bem como parecer acerca da necessidade de medidas para a otimização do consumo e a redução do desperdício de água, conforme o caso.

§ 1º O parecer mencionado no *caput* deverá considerar, minimamente, as seguintes medidas de otimização do consumo e de redução do desperdício de água no edifício:

I – campanhas educativas e de conscientização dos usuários para que sejam adotados procedimentos adequados de consumo de água;

II – correção de vazamentos;

III – substituição de sistemas convencionais por sistemas economizadores de água;

IV – adoção de medidas de reaproveitamento de água, em conformidade com as normas e padrões existentes.

§ 2º A partir da segunda AVCPA, o RCPA deverá conter informação acerca da implementação das medidas consideradas necessárias pelo parecer mencionado no *caput*, bem como série comparativa entre os resultados das AVCPAs já realizadas.

§ 3º É obrigatória a instauração de sindicância, por órgãos de controle interno ou similares, para apuração de responsabilidades relacionadas ao desperdício contumaz de recursos hídricos constatado com base nos resultados apurados na VCPA e na efetividade das medidas inseridas no RCPA.

Art. 5º A realização da primeira AVCPA e a publicação do primeiro RCPA deverão ocorrer em até 30 (trinta) dias, a contar da data de início da vigência desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 793/2015, de autoria do saudoso ex-deputado federal Rômulo Gouveia, com emendas da CTASP. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“O Brasil vive hoje umas das mais graves crises hídricas de sua história. Entre as razões motivadoras dessa realidade estão à falta de planejamento na utilização dos recursos naturais, o descaso com as questões ambientais e a construção de uma sociedade ainda inserida na cultura do desperdício.

A gravidade da crise é também um alerta para a necessidade de mudança em nossos padrões de gerenciamento de recursos, produção e consumo. Não há mais espaço para indiferença. A escassez hoje instalada reclama por medidas imediatas e efetivas, que devem envolver todos os setores do governo e da sociedade. É preciso tomar consciência de que a conduta de cada um de nós contribui para cenários de âmbito nacional e até de âmbito global.

O Poder Público, como administrador dos recursos hídricos e força motriz das grandes mudanças sociais, deve ser o protagonista na adoção de medidas sustentáveis compatíveis com a nova realidade em que vive o País e o mundo. Somente assim a Administração Pública poderá dar sua contribuição na necessidade de racionamento de água e servir de exemplo ao restante da sociedade, promovendo a mudança que se faz necessário.

Tendo isso em vista, observa-se que a adaptação dos edifícios que abrigam órgãos e entidades públicas à necessidade contemporânea de racionamento de água constitui uma medida ainda pouco explorada. Muitos desses edifícios são antigos e não têm recebido a manutenção adequada, de modo que instalações com índices de consumo elevados têm sido preservadas e vazamentos de água, constantemente ignorados. Ademais, os próprios usuários desses edifícios apresentam comportamentos inadequados de consumo, que devem ser modificados.

Diante da gravidade da crise hídrica instalada em nosso País, é inadmissível que o Poder Público se mostre alheio a esse problema, mantendo padrões de consumo e descaso com vazamentos e desperdício de água em edifícios sob sua responsabilidade.

Importante destacar que mesmo pequenos vazamentos, muitas vezes despercebidos ou ignorados, podem significar um considerável desperdício quando analisados ao longo do tempo. Estudos revelam que o gotejamento lento de uma única torneira, por exemplo, causa a perda de seis a dez litros de água por dia. No caso de um gotejamento rápido, a perda pode ultrapassar 32 litros de água por dia.

Resta claro, então, que a prevenção e correção do desperdício de água em edifícios é medida de grande impacto na diminuição dos problemas ambientais existentes e na racionalização do uso da água.

Assim, com o objetivo de adaptar os edifícios que abrigam órgãos e entidades do Poder Público a um padrão ambientalmente correto do consumo de água, este projeto de lei institui e torna mandatária a realização periódica da Auto Vistoria de Consumo Predial de Água, cujos resultados deverão ser registrados no Relatório de Consumo Predial de Água, de acesso público.

A auto vistoria terá como objetivo coletar indicadores e padrões de consumo, identificar focos de desperdício de água e avaliar a necessidade de serem adotadas medidas para otimização do consumo e redução do desperdício no edifício. Entre as medidas que poderão ser adotadas estão a

realização de campanhas educativas aos usuários dos edifícios, correção de vazamentos e substituição de sistemas antigos por sistemas modernos economizadores de água, entre outros.

A publicação periódica do Relatório de Consumo Predial de Água possibilitará o constante controle governamental e social sobre o consumo de água pela Administração Pública, bem como a aferição e avaliação da adoção efetiva das medidas de otimização de consumo e redução do desperdício”.

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019.

Dep. Ricardo Teobaldo

Podemos/PE

FIM DO DOCUMENTO